

Processo nº 1/1635/2015  
Julgamento nº \_\_\_\_/\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: LUIZ ANDRELINO FERREIRA MERCEARIA - ME  
CGF: 06.922.695-4  
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 50 ROMEIRÃO -  
JUAZEIRO DO NORTE - CE  
PROCESSO: 1/1635/2015  
AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA - MAT. 106.068-10  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.05603-2

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DO LIVRO INVENTÁRIO .**  
Infração fiscal perfeitamente caracterizada. Consta do Decreto nº 24.569/97 - RICMS que livros e documentos fiscais e contábeis devem ser conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos, onde fica claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais e contábeis ultrapassa o respectivo exercício fiscal. Penalidade da alínea "E" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**.

**JULGADO À REVELIA**

Julgamento n. 1953 / 15

**RELATÓRIO**

Descreve a inicial a seguinte infração " *Inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. O contribuinte mesmo devidamente intimado deixou de apresentar o livro de registro de inventário de mercadorias referente ao exercício 2012.*"

Dada a acusação, foi aplicada a penalidade do art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada:..... R\$ 270,31

Transcorrido o prazo legal , não havendo qualquer manifestação por parte do contribuinte lavrou-se o presente Termo de Revelia às fls. 13.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

À luz dos autos, e do que disciplina a legislação tributária, a infração fiscal está perfeitamente caracterizada, haja vista que o contribuinte, mesmo notificado a apresentar o livro de registro de inventário , não o fez. A obrigatoriedade do uso do referido livro está prevista no Decreto nº 24.569/97 - RICMS, que assim dispõe:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

.....

Assim, resta fundamentado que não há nenhuma falha processual, passaremos portanto, ao exame meritório da questão.

Trata-se de autuação fundamentada na inexistência de livro caixa, previsto no art. 77, § 1º, da Lei 12.670/96:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma distinta disposta em regulamento.

Prescreve a obrigatoriedade do uso dos livros, o RICMS determina que este e todos os demais livros fiscais sejam conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos , deixando claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais ultrapassa o respectivo exercício fiscal. *Verbis*:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo



Processo nº 1/1635/2015  
Julgamento nº 10953/15

decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Resta evidente que o auto de infração não comporta reparos ante a não apresentação dos livros de registros fiscais confrontada com os dispositivos legais aqui colacionados. Com efeito, exige o caso a aplicação da penalidade da alínea "e" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Veja-se o teor:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....  
V - relativamente aos livros fiscais:  
.....

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior.

**DEMONSTRATIVO**

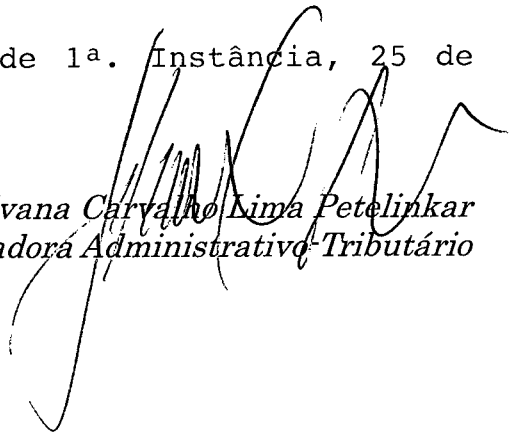
Multa (ART. 123, "e" do inciso V do art. 123 da Lei 12.670/96.

**TOTAL = R\$ 270,31**

**DECISÃO**

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ficando o contribuinte intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual o montante de R\$ 270,31 (duzentos setenta reais trinta e um centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 25 de agosto de 2015.

  
*Silvana Carvalho Lima Petelinkar*  
Julgadora Administrativo Tributário